

**O ESTADO DO ESTADO: ORGANIZAÇÃO DO PODER DO ESTADO ANGOLANO**  
**THE STATE OF STATE: ORGANIZATION OF POWER OF THE ANGOLAN STATE**  
**EL ESTADO DEL ESTAO: ORGANIZACIÓN DEL PODER DEL ESTADO ANGOLANO**  
**L'ETAT DE L'ETAT : ORGANISATION DU POUVOIR DE L'ETAT ANGOLAN**

**ILONKA DILVÂNIO DE ASSIS COSTA**

<https://orcid.org/0009-0002-9040-7850>

Doutor. Instituto Superior Politécnico Sol Nascente. Huambo. Angola

[Ilonka.costa@ispsn.org](mailto:Ilonka.costa@ispsn.org)

**PEDRO YOVA CHALA**

<https://orcid.org/0009-0007-0368-0186>

Licenciado. Instituto Superior Politécnico Sol Nascente. Huambo. Angola

[Pedro.chala@ispsn.org](mailto:Pedro.chala@ispsn.org)

DATA DA RECEPÇÃO: Março, 2024 | DATA DA ACEITAÇÃO: Julho, 2024

## **RESUMO**

O Estado do Estado: Organização do Poder do Estado Angolano feita a partir de uma perspectiva estrutural e funcional do poder em Angola é uma pesquisa que procura dar resposta às seguintes questões: como está organizado o poder no Estado Angolano? E quais as implicações desta organização para o funcionamento do sistema político de governo Angolano? Deste modo, procurou-se compreender como está organizado o poder no Estado Angolano e as implicações desta organização para o sistema político de governo angolano. Para atingir tal desiderato, o texto orientou-se com a abordagem metodológica qualitativa típica de base das ciências sociais teórico-analítica e histórico, usando as técnicas bibliográficas e documentais, sendo que, foi possível a partir destes métodos, verificar que há um desequilíbrio na balança do poder em Angola, o que

dificulta sobremaneira a pretensão de construção de um Estado Democrático e de Direito.

**Palavras-chave:** Estado, Angola, Poder, Política e MPLA.

### **ABSTRACT**

The State of the State: Organization of Power of the Angolan State made from a structural and functional perspective of power in Angola, is a research that seeks to answer the following questions: how is power organized in the Angolan State? and what are the implications of this organization for the functioning of the political system of Angolan government? In this way, we seek to understand how this organization of power in the Angolan State and the implications of this organization for the political system of Angolan government. To achieve this aim, we guided ourselves with the qualitative approach method and the historical procedure method, using bibliographic and documentary techniques, and it was possible for us, using these methods, to verify that there is an imbalance in the balance of power in Angola, which greatly complicates the attempt to build a democratic State based on the rule of law.

**Keywords:** State, Angola, Power, Politics and MPLA.

### **RESUMEN**

El Estado del Estado: Organización del Poder del Estado angoleño realizada desde una perspectiva estructural y funcional del poder en Angola, es una investigación que busca responder a las siguientes preguntas: ¿cómo se organiza el poder en el Estado angoleño? ¿Y cuáles son las implicaciones de esta organización para el funcionamiento del sistema de gobierno político angoleño? De esta manera, buscamos comprender cómo se organiza el poder en el Estado angoleño y las implicaciones de esta organización para el sistema político de gobierno angoleño. Para lograr este objetivo, nos guiamos por el método de enfoque cualitativo y el método del procedimiento histórico, utilizando técnicas bibliográficas y documentales, y nos fue posible, utilizando estos métodos, verificar que existe un desequilibrio en el equilibrio de poder en Angola, lo que complica enormemente el intento de construir un Estado democrático basado en el Estado de derecho.

**Palabras-clave:** Estado, Angola, Poder, Política y MPLA.

### **RÉSUMÉ**

L'État de l'État : Organisation du pouvoir de l'État angolais, réalisée dans une perspective structurelle et fonctionnelle du pouvoir en Angola, est une recherche qui cherche à répondre aux questions suivantes : comment le pouvoir est-il organisé dans l'État angolais ? et quelles sont les implications de cette organisation pour le fonctionnement du système de gouvernement politique angolais ? De cette manière, nous cherchons à comprendre comment le pouvoir est organisé dans l'État angolais et les implications de cette organisation pour le système politique du gouvernement angolais. Pour atteindre cet objectif, nous nous sommes guidés par la méthode de l'approche qualitative et la méthode de la procédure historique, en utilisant des techniques bibliographiques et documentaires, et il nous a été possible, grâce à ces méthodes, de vérifier qu'il existe un déséquilibre dans le rapport de force en Angola. , ce qui complique grandement la tentative de construire un État démocratique fondé sur l'État de droit.

**Mots-clés:** État, Angola, pouvoir, politique et MPLA.

## INTRODUÇÃO

O poder ou a sua partilha numa sociedade sempre foi centro de várias disputadas entre os homens, não fosse a ambição genealógica, talvez o poder não fosse o motivo de tantos conflitos entre os seres humanos. Desde a perspectiva familiar a esfera societal, conforme demonstra-nos Aristóteles em *A Política*, as relações são sempre feitas sob a óptica do poder.

Nascido da guerra pelo Poder, o Estado angolano a par de outros Estados africanos nasce sem os alicerces de um verdadeiro Estado, fundados nos valores da *respublica* (coisa pública ou coisa do povo), pelo contrário, o Estado angolano nasce já eivado de uma perspectiva privatística com o foco de se conferir dignidade a quem esteve envolvido na guerra colonial (Cabrita e Mateus, 2011) obliterando assim a *raison d'état* ou *la volonté générale* (interesse nacional), pedra angular do nascimento de qualquer Estado que queira ser moderno.

Para aniquilar a esperança de uma geração utópica da qual esperava-se a construção de um Estado que fosse praticante da isonomia em toda a esfera da sociedade, pela sua aversão ao sistema colonialista (praticante da segregação por meio da raça), o MPLA no

texto constitucional que inaugura o Estado angolano anula a competição política e chama para si toda a legitimidade para representar e dirigir os destinos do Povo Angolano (LCRPA, 1975).

Deste modo, a organização do poder no Estado angolano foi feita de modo a garantir a satisfação dos interesses da oligarquia, estabelecem-se com esse fim redes clientelares, cultiva-se o culto, a personalidade e adensa-se a corrupção, males que vão corroendo o Estado angolano, mas, que são originárias do modo de Organização do Poder no Estado angolano. Assim, nesta pesquisa procuramos aflorar a seguinte questão central: Como está organizado o poder no Estado angolano e quais as implicações desta organização para o funcionamento do sistema político do governo Angolano?

As questões ora feitas serão respondidas ao longo do texto, e nos levão a compreender como está organizado o Poder no Estado angolano e as implicações da organização para o funcionamento do sistema político angolano.

Esta pesquisa socorre-se do uso do método de abordagem qualitativa, cruzando fontes bibliográficas e documentais, enquanto técnicas de pesquisa, e constrói a as ilações a partir do método de procedimento histórico a sua narrativa.

A presente pesquisa é estruturada em duas orientações fundamentais, a primeira está ligada a análise estrutural do poder, que procura descrever os órgãos como eles apresentam-se dispostos nos textos constitucionais, análise normativa, a segunda é uma análise funcional do poder, que procura perceber como cada órgão influencia a dinâmica de funcionamento do(s) outro(s) órgão(s), análise feita a partir do hiato existente entre a constituição formal e real.

O presente texto está estruturado em três partes, sendo: uma introdução, onde podemos encontrar os aspectos básicos e orientadores da pesquisa; uma sessão que aborda sobre a organização do poder no Estado angolano, onde encontramos descritos os aspectos relativos a estrutura e ao funcionamento do poder em Angola e uma conclusão, onde são apresentadas as ilações que foram retiradas com a presente pesquisa.

## **ORGANIZAÇÃO DO PODER NO ESTADO ANGOLANO**

Muito se diz sobre Angola nas últimas quatro décadas, é devido à estrutura governamental da República (Popular) de Angola sob a regra do partido. Pois, “como

noutros quatro Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP), o primeiro texto Constitucional de Angola foi caracterizado principalmente por uma visão monista do poder, consubstanciada no partido-único correspondente ao MPLA” (Bembe, 2014, p. 95).

Desde o seu início, novembro de 1975, todas as decisões-chave relativas à governança do país foram totalmente monopolizadas pelo MPLA-PT, cujo objectivo principal é garantir o poder pelo poder e o acesso aos privilégios do Estado (Marques, 2012, pp. 53-55)<sup>1</sup>. A proclamação da independência unilateral pelo MPLA permitiu a reprodução ao nível do Estado um conjunto de “relações de sujeição não institucionalizada e de discriminação social” (Mabeko-Tali, 2018, p. 209) que deram origem ao que Pacheco (2016, p. 752) intitula de Círculo negro de terror: mais prisões e fuzilamentos.

Aprovada a 21 de Janeiro de 2010 pela Assembleia Constituinte (Parlamento), a Constituição da República de Angola<sup>2</sup> com 244 artigos (Alberto, 2010) resulta “dum dos mais prolongados e complexos processos constituintes [...] iniciado pelo dispositivo da Lei 18/96 de 14 de Novembro de 1996” (Thomashausen, 2011, p. 22). Assinala Gouveia (2017, p. 232) que “o texto da nova Constituição da República de Angola foi o culminar de um processo de transição constitucional que se prolongou num longo tempo [...], recheado de vicissitudes jurídico-políticas”. E, para o Venerando Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional Raúl Araújo, esta “Constituição marca o final do período de transição democrática do ponto de vista formal e a instauração efectiva de um Estado Democrático de Direito” (ANGOP, 2014).

Entretanto, considerando que a “realidade angolana [gravita(va)] em torno à Presidência [...], donde se administram as estruturas clientelares, que em vários [interesses] cruzam-se com o partido dominante” (Morais, 2019; Sogge, 2009, p. 16); se conformou o *modus operandi* do governo angolano, aproveitando a esmagadora vitória eleitoral do MPLA nas eleições legislativas de 2008, com 81,76% «4.520.453 votos» que lhe conferiu uma “maioria parlamentar [com] 191 dos 220 assentos na Assembleia Nacional, assim como 35 dos 45 assentos da Comissão Constitucional, o órgão

---

<sup>1</sup> Desde o início que o governo de transição da jovem República foi transformado em um espaço de batalha e de legitimação de cada movimento, que procurava se fortalecer através do estabelecimento de alianças. Marques sublinha que, “nessa fase de transição, o apoio dos Comitês Amílcar Cabral (CAC), dos Comitês Henda, Talahadi, Ginga, o grupo de reflexão Sita Valles, entre outros, foi importante na disputa travada pelo MPLA pelo espaço e pela mobilização política com os demais movimentos”.

<sup>2</sup> A CRA sofreu uma revisão pontual, tal como, disse o Presidente João Lourenço por ocasião da sua promulgação pela Lei n.º 18/21 de 16 de Agosto para adequá-la ao contexto do país.

responsável pela redação da Constituição” (Jensen e Paulo, 2011, p. 9) para aprovar, segundo Miranda (2010, p. 39), uma Constituição<sup>3</sup> que gira em torno do “Presidente da República. Mangovo (2017, p. 234) defende que a CRA de 2010 retrocede “em matérias de legitimidade popular de alguns órgãos de soberania do Estado, sobretudo na Presidência da República que comanda o poder executivo do país, cuja eleição passou a ser indirecta”. E não se trata tanto da acumulação das funções de Chefe de Estado e de Chefe do Executivo que também conhecem os sistemas presidenciais, quanto a vastidão de poderes que lhe são atribuídos, muito para além do que se verifica nestes sistemas”, mas sobretudo dada à ausência da ideia de separação de poderes (Canotilho, 2003, p. 548)<sup>4</sup>. Moreira (2010) defende ser uma explícita opção presidencialista, que a evolução constitucional tinha preparado desde há muito, de modo a tornar o Presidente da República o titular do governo, dispensando a existência de um primeiro-ministro e descartando também a dependência política do governo perante o Parlamento, tudo em prol da estabilidade política.

Assim, como diz Martins (2015, p. 135) passa-se a assistir “uma hegemonia funcional do Presidente da República, estando [constitucionalmente] na centralidade do sistema político”. Pois, acreditava-se aquando da aprovação da mesma que, “a figura do Presidente [era] um pilar [d]a nação angolana e, também, porque José Eduardo dos Santos [eclipsara] qualquer outra figura política” (Costa, 2010, p. 97).

Embora se considere a actual Constituição de atípica<sup>5</sup>, estabelece um “longo catálogo de direitos dos cidadãos e consagra a separação de poderes entre o poder legislativo, o executivo e o judicial, como um dos fundamentos da República de Angola” (Pestana, 2011, p. 2). O que há de original na lei magna angolana de 2010 não é a conformação da lei ao modus operandi “nem a ausência de responsabilidade parlamentar deste [...], sim o facto de o Parlamento e o Presidente serem escolhidos na mesma eleição, sendo o Presidente da República o primeiro nome da lista mais votada no círculo nacional”, o

---

<sup>3</sup> Como se verifica pela análise do Capítulo II da CRA, os poderes consagrados ao Presidente da República ocupam cerca de quinze páginas da Carta Magna.

<sup>4</sup> Para Canotilho, a ideia de separação de poderes é sempre ligada à limitação de poder pelo poder, é quase instintivo no estudo do Direito que através de freios e contrapesos seriam realizados limites e controles recíprocos entre os órgãos soberanos estatais, evitando assim o surgimento de um só poder totalitário. Trata-se de princípio estrutural de organização do poder político do Estado, derivado imediatamente da Constituição.

<sup>5</sup> O atipismo da CRA foi definido pelo anterior Presidente José E. dos Santos, quando defendeu em Agosto de 2009, em Luanda a realização das eleições presidenciais angolanas num sistema parecido com o da África do Sul, que definiu como uma eleição indirecta atípica.

que faz dela única (Moreira, 2010). Em termos jurídicos, Thomashausen (2011, p. 24) diz “tratar-se duma ficção jurídica”. Para Bembe (2014, p. 100), estes aspectos “parecem evidenciar que, o poder político angolano é unidimensional elitista, ou seja, o Chefe de Estado e Titular do Poder Executivo é a chave de toda a organização política”.

Para Moreira (2010), a singularidade Constitucional Angolana “concentra tantos poderes nas mãos do Presidente, que o regime nela estabelecido só pode qualificar-se como superpresidencialismo, com os riscos que isso comporta”, pois não sendo, “evidentemente, um sistema parlamentar, tão pouco se ajustaria ao modelo presidencial” (Miranda, 2010, p. 41). Todavia, a tese oficial corrente em Angola, a Constituição “instaura um sistema de governo misto Presidencialista-Parlamentar”<sup>6</sup> (Bembe, 2014, p.100), embora se diga que o governo não deriva do Parlamento, mas sim da eleição presidencial. Há em defesa deste sistema o facto de haver nominalmente um parlamento, teoricamente representativo de todos os angolanos, que ‘exprime a vontade soberana’ do povo e exerce o poder legislativo do Estado.

No entanto, o único problema deste sistema é exigir sempre maioria de dois terços (2/3), pois na eventualidade de o partido do mais votado não obter este resultado, ver a sua autoridade diluída e terá de buscar acertos a nível parlamentar para assegurar a maioria necessária para governar.

Esta originalidade constitucional angolana na sequência das mudanças levadas a cabo, consagram no n.º 1 do artigo 105.º da CRA três órgãos de soberania – o Presidente da República, a Assembleia Nacional e os Tribunais –, contra os quatro dispostos no n.º 1 do artigo 53.º da Lei Constitucional Angolana de 1991 – o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais.

No que toca aos órgãos de soberania, o presidencialismo superlativo, designado por Moreira (2010) ou no presidencialismo extremo, como chamou Pestana (2011), o Poder Executivo cuja principal figura é o Presidente da República que, além das funções de representação interna (artigo 120.º da CRA) e externa (artigo 121.º da CRA), inerentes à Chefia do Estado, e das funções de chefe do governo (artigo 108.º da CRA) – sendo os

---

6

Cf.

[http://jornaldeangola.sapo.ao/opiniao/artigos/a\\_constituicao\\_e\\_o\\_sistema\\_de\\_governo\\_presidencialista-parlamentar](http://jornaldeangola.sapo.ao/opiniao/artigos/a_constituicao_e_o_sistema_de_governo_presidencialista-parlamentar). Acedido aos 28 de Agosto de 2018.

ministros seus simples colaboradores (auxiliares) –, o Presidente angolano tem muitos outros poderes importantes, incluindo o poder legislativo (n.º 2 do artigo 125.º e artigo 126.º da CRA). Apesar de ainda continuar-se a falar de Governo/Executivo em Angola, esta figura na prática política “já não existe Governo, nem como órgão de soberania, nem como órgão superior da Administração Pública” (Alexandrino, 2013, p. 20).

Ainda no domínio legislativo, em relação à função legislativa da Assembleia Nacional, sendo que a produção de novas leis emana maioritariamente de si directamente ou através dos seus órgãos auxiliares (Pestana, 2011). Conta também com a força de pressão de que dispõe, em relação a actividade legislativa da AN, através da sua iniciativa legislativa (artigo 161.º da CRA) e sobretudo pelo mecanismo de veto (artigo 124.º da CRA) ao promulgar as leis.

Não sendo politicamente responsável pelos seus actos, nem perante a AN, nem perante a Nação, que não o elege, segundo o n.º 1 do artigo 127.º da CRA, salvo em caso de suborno, traição à Pátria e prática de crimes definidos pela Constituição como imprescritíveis e insuscetíveis de amnistia; há poucos meios constitucionais de controlo do poder executivo – agravados pelo Acórdão n.º319/2013 do Tribunal Constitucional que impede o Parlamento de fiscalizar o governo –, e o Presidente não pode ser destituído do seu cargo pela Assembleia a não ser por impedimento (artigo 129.º CRA).

Acresce o poder de livre nomeação de um considerável número de cargos cimeiros da organização do estado, a começar por vários juízes do Tribunal Constitucional – incluindo o Presidente – e membros do Conselho Superior da Magistratura, os presidentes dos demais tribunais e ainda as chefias militares e governador do Banco Nacional.

A Assembleia Nacional é a assembleia representativa de todos os angolanos e exprime a vontade soberana do povo angolano (artigo 141.º da CRA). Composta por cento e trinta (130) Deputados eleitos pelo círculo nacional e noventa (90) Deputados pelos círculos provinciais, no âmbito das eleições gerais (artigo 142.º e artigo 144.º da CRA) – é o único poder sujeito ao escrutínio em Angola.

Este órgão unicameral de 220 deputados, que exerce o poder legislativo do Estado tem competências nos domínios político e legislativo (artigo 161.º da CRA), tais como, o de

aprovação das alterações à Constituição, de leis sobre todas as matérias, do Orçamento Geral do Estado, dos Tratados Internacionais, da concessão de autorizações legislativas ao PR, da proposição de referendos e dos pronunciamentos sobre a declaração de guerra ou paz, do estado de sítio ou de emergência (artigo 161.º da CRA).

Compete ainda, o controlo e fiscalização, nomeadamente de analisar a Conta Geral do Estado e de autorizar o Executivo a contrair ou conceder empréstimos e de efetuar outras operações de crédito (artigo 162.º da CRA). E ainda, relativamente a outros órgãos, compete ao Parlamento nomear altas personalidades do Estado Angolano, como são os casos de juízes para o Tribunal Constitucional, juristas para os Conselhos Superiores de magistratura Judicial ou do Ministério Público, membros do Conselho Nacional Eleitoral e de outros órgãos (artigo 163.º da CRA). No domínio legislativo tem competências com reserva relativa (artigo 165.º da CRA) e competências com reserva absoluta (artigo 164.º da CRA).

Embora se tenha resolvido a questão da comodidade dos deputados com o “imponente edifício [e regalias], que identifica a separação clara dos poderes num Estado democrático e de Direito” (Bunga, 2012), o parlamento é um órgão politicamente fraco em organização interna, em recursos administrativos, no acesso à informação e na competência técnica especializada de suporte ao legislador.

Encontra-se totalmente subalternizado<sup>7</sup> ao Poder Executivo, fruto das maiorias do MPLA<sup>8</sup> e por um Acórdão do Tribunal Constitucional (Acórdão n.º 319/2013) que proíbe o Parlamento de fiscalizar os actos do Executivo<sup>9</sup>. Por outro, os partidos políticos despem-se, frequentemente, dos seus deveres fundamentais para com o país; a exigência de representação parlamentar é amiúde ignorada, cedendo-se, com lamentável facilidade, a interesses que nada têm a ver com os interesses nacionais, refugiando-se na

---

<sup>7</sup> Existe um simbolismo na subalternização da Assembleia Nacional ao Executivo, pois o centro do poder político se encontra na Cidade Alta, na continuação do morro de São Paulo e o Parlamento na base do morro.

<sup>8</sup> Em 2008, com 82% elegendo 191 deputados; em 2012, 71,84% com 175 deputados e, em 2017, com 61,70% e 147 deputados. Porém, dado o controlo político-administrativo, o MPLA adotou a estratégia de redução de dez pontos percentuais a cada processo eleitoral a fim de acomodar e acautelar os seus interesses até que tenha condições de concorrer de igual com os outros. Aliás, o manto da fraude eleitoral está sempre presente nos processos eleitorais em Angola.

<sup>9</sup> Cf. Artigo 162.º - Competência de controlo e Fiscalização.

disciplina partidária para se demitir das suas responsabilidades<sup>10</sup> para evitar o ostracismo, como relatou Adolfo Maria<sup>11</sup>.

A produção legislativa nos últimos oito anos tem sido no sentido de se proteger aqueles que de algum modo lesaram o Estado angolano; por exemplo, a Lei n.º 34/11 de 12 de Dezembro e Lei n.º 3/10 de 10 de Março – Lei da Probidade Pública são respostas às exigências do Grupo de Ação Financeira (GAFI) e outros organismos internacionais em que Angola é parte, como o Grupo de Combate ao Branqueamento de Capitais para a África Oriental e Austral (ESAAMLG), porém salvaguardando os interesses das Pessoas Politicamente Expostas (PPE)<sup>12</sup>, ou seja, há uma blindagem legal para os titulares de cargos públicos que prejudicam o Estado.

Os tribunais, de acordo com a Constituição Angolana de 2010, são os órgãos de soberania com competência de administrar a justiça em nome do povo (artigo 174.º). Assim, cabe aos tribunais dirimir conflitos de interesses públicos ou privados, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, bem como os princípios do acusatório e do contraditório e reprimir as violações da execução das suas funções.

No exercício da função jurisdicional, há um conjunto de princípios na CRA, a que importa considerar, tais como, o princípio da independência dos tribunais (artigo 175.º), o princípio da colaboração com a actividade dos tribunais (n.º 3 do artigo 174), o princípio da vinculatividade das decisões judiciais (n.º do artigo 177). Neste particular, os tribunais superiores da República de Angola são o Tribunal Supremo, o Tribunal Constitucional, o Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Militar e a Procuradoria-Geral da República (artigo 176.º da CRA).

---

<sup>10</sup> A disciplina partidária é o argumento invocado vezes sem conta pelos deputados do MPLA, para fazer aprovar leis que, vão na contramão dos interesses nacionais – por exemplo, a Constituição –, no modo de eleição do Chefe de Estado, quartando a possibilidade de escolha direta do PR; a aprovação da Proposta de Lei do Titular do Poder Executivo, sobre o Repatriamento de Capitais; a Lei das Terras e outras. No que diz respeito a fiscalização dos atos do executivo e questionar os governantes, estão os deputados impedidos de fazer devido a um acórdão do Tribunal Constitucional, que proíbe a Assembleia Nacional de fazer interpelações diretas a ministros e perguntas ao executivo.

<sup>11</sup> In Mesa-redonda “Angola e o futuro: caminhos da história e trilhas do presente”. 30 de Maio 2018. ISCTE-IUL.

<sup>12</sup> Segundo os ns.º 5, 6 e 7 do artigo 27.º (Declaração de Bens), a declaração de bens é apresentada em envelope fechado e lacrado, até 30 dias após a tomada de posse, sendo o fiel depositário das declarações o Procurador Geral da República, à qual apenas é permitido acesso, por mandato judicial, pois o conteúdo ou elementos constantes desta são considerados segredo de justiça. Neste sentido da salvaguarda de interesses foi aprovada e promulgada a Lei n.º 9/18 de 26 de Junho – Lei de Repatriamento de Recursos Financeiros.

Angola não está servida de um pelo menos razoável sistema de justiça. O sistema, para além de uma muito discutível organização na judicatura e no ministério público que não o prestigia perante a opinião pública, dada a sua actuação e o seu acentuado e corporativismo, tem, ainda haver com uma legislação superabundante e ultrapassada, copiada de outras geografias e mal-adaptada a realidade local, confusa na sua formulação e contraditória, o que significa que serve, em simultâneo, vários interesses. A legislação penal, sobretudo, que apesar de acolher soluções avulsas inspiradas ideologicamente, até bem pouco tempo, Angola contava com um Código Penal de 1886 revogado pela Lei n.º 38/20 de 11 de Novembro; uma escuridão impenetrável afasta-a de uma compreensão fácil pelos não iniciados; o regime prescricional permite que a Justiça vá-se incumprindo e beneficiem de impunidade prevaricadores de colarinho branco e de crimes ominosos (ANGOP, 2018)<sup>13</sup>. Por isso, a corrupção e o nepotismo alastraram, impunemente para além de limites aceitáveis<sup>14</sup>.

Adicionalmente, a Justiça é morosa, nem sempre lineares instâncias a mais em muitos casos, as leis são descaradamente manipuladas<sup>15</sup> para se obterem dilações que fazem obstrução a uma Justiça que se exige que seja rápida, límpida, compreensível e, sobretudo, justa (Lusa, 2018; ANGOP, 2018)<sup>16</sup>; ademais aos tribunais não acedem todos com a mesma facilidade, o sistema é ineficaz e caro; os mais desfavorecidos têm dificuldades que não conseguem ultrapassar, ficam à porta dos tribunais.

Trata-se, assim, de um sistema deficiente que dá decisivo contributo para a paralisação da economia, afastando investidores e agentes económicos que nela não confiam. Trata-se, por fim, de um sistema que não contribui positivamente para a coesão nacional<sup>17</sup>.

---

<sup>13</sup> Segundo João Lourença no seu discurso no Parlamento Europeu declarou que, “uma verdadeira cruzada contra a corrupção e a impunidade em toda a sociedade, com destaque para os chamados crimes de colarinho branco”.

<sup>14</sup> Estas práticas são, como vimos, anteriores a política de Acumulação Primitiva de Capitais do ex-PR José Eduardo dos Santos, para criação de uma burguesia nacional. São hábitos adquiridos ainda nas matas da guerrilha.

<sup>15</sup> Angola é apontada nos foruns internacionais sobre crime organizado e lavagem de dinheiro de dilatar e aprovar leis cujo regulamentação nunca acontece, ou de aprovar leis cujo objetivo é proteger a elite dirigente. Por exemplo, a Lei n.º 3/10 de 29 de Março – Lei da Proibidade Pública; a Lei n.º 9/18 de 26 de Junho – Lei de Repatriamento de Recursos Financeiros e a Lei n.º 11/16 de 12 de Agosto – Lei de Amnistia.

<sup>16</sup> A morosidade e ineficácia do sistema de justiça são atribuídas pelos representantes do setor a falta de quadro e a sua qualificação.

<sup>17</sup> A problemática da emissão dos Registos de Nascimento e Bilhetes de Identidade, que obstaculizam o acesso ao ensino e ao primeiro emprego (formal).

Apesar da mudança na liderança do país, Angola ainda é um Estado em ‘Modo Partido Único’, onde segundo Carvalho (1990, p. 290), mas “ninguém pode ser Ministro ou director se não for do Partido, mesmo que essa pessoa saiba mais do que [...] todos. O lugar de director, de Ministro, é do Partido; ou responsável do governo, é do Partido! Para ter uma boa categoria na fábrica, tem de pertencer ao Partido”. Aliás, usando uma expressão popularizada por João Paulo Ganga, a justiça angolana “está no cafrique” e a PGR que tem em mãos a missão de liderar a política anti-corrupção do Governo de João Lourenço, é usada como arma/instrumento para satisfação das exigências externas e sacudir a pressão interna (África Monitor Intelligence, 2021).

Os angolanos rejeitam, com vigor, embora ameaçados uma tal situação que, põe em perigo a vitalidade da própria paz. Dito de outra maneira, o desprestígio do poder político e do ambiente que o envolve é preocupante e envenena a coesão nacional. Conquanto, embora haja insatisfação, e muita, a vida política angolana segue o seu percurso com a inação ou a irrealização da Constituição (Alexandrino, 2018).

Importa sublinhar, para o objectivo deste estudo e analisados os órgãos do Estado – executivo, legislativo e judicial –, não é possível uma abordagem sobre o carácter do governo sem uma apreciação da estrutura militar<sup>18</sup> da República de Angola, pois legalmente “o poder sobre as forças militares e de segurança angolanas esteve sempre nas mãos de políticos (civis), [tal como mandam os postulados do Estado moderno, mas na prática] este poder depende sempre de pactos com oficiais militares” (Sogge, 2009, p. 14)<sup>19</sup>. O terror, o medo e a insegurança caracterizaram os primeiros anos de independência; no domínio interno, o Maio de 1977, face as diferenças de pensamento na perceção da construção do Estado e no domínio externo a intervenção militar sul-africana, ao lado da FNLA e da UNITA contribuíram para o fortalecimento da relação político-militar (Döpcke, 1998). Com o alcance da paz, em 2002, e a incorporação nas FAA de militares (soldados e oficiais), a posição da direcção política do país é o reforço

---

<sup>18</sup> Por exemplo, os dois principais partidos políticos – MPLA e UNITA - têm a particularidade de serem os continuadores do conflito pós-independência terminado em 2002 e, o terceiro foi criado por dois militares de carreira dissidentes – Abel Chivukuvuku (UNITA) e o Almirante Miau (MPLA). Ou seja, as principais forças políticas têm como escudo o poder militar.

<sup>19</sup> Por exemplo, Angola teve sempre ao serviço da Procuradoria-Geral da República oficiais generais.

deste vínculo, no intuito de garantir a lealdade destes, cultivando relações interpessoais assentes em promoções e pensões, além dos ‘privilégios do Estado’<sup>20</sup>.

Os privilégios do Estado e a corrupção associados às FAA são mais visíveis pelo facto da Casa Militar do Presidente da República a comandar todo o processo de reconstrução (ANGOP, sd), todavia as FAA tiveram e têm ainda hoje um papel determinante na política nacional. Para Guedes (2019), o povo angolano foi-se construindo a medida da sua luta – primeiro, contra o invasor/colonizador, depois no contexto da guerra fria e por fim numa guerra entre irmãos. Daí que as Forças Armadas ou as pessoas que fizeram a guerra estiveram e estão preocupadas em fazer a paz para deixar um legado para o futuro (Bernardino, 2019). Importa lembrar que a língua portuguesa além de ser a língua oficial da República de Angola (n.º 1 do artigo 19.º da CRA) é sem desprimor para “as línguas angolanas de origem africana” (alínea n) do artigo 21.º da CRA) é segundo Guedes (2019) a língua materna de 96% de angolanos por causa da guerra que provocou êxodo rural e transformou demograficamente Luanda que tinha em 1975, quinhentos mil habitantes para perto de oito milhões de habitantes. Guedes (2019) defende que a unidade linguística se deve às Forças Armadas e à guerra.

Assim, examinada a sede do poder angolano verifica-se que, embora se defenda em termos formais (constitucionais) que a separação de poderes é um princípio estruturante de qualquer sistema democrático, em Angola, a Constituição não se realiza, como assinala Luís do Nascimento, visto existir efectivamente uma grande concentração de todos os poderes nas mãos da mesma pessoa, o Presidente da República (DW); onde segundo Filomeno Vieira Lopes, do ponto de vista prático, o poder judicial não é soberano e independente, aliás, como também existem problemas com todas as outras estruturas do Estado (DW). Para Pegado (2014), “o que se verificar é que, por vezes, a causa formal do Estado não coincide com os princípios defendidos nos textos jurídicos”.

Ainda segundo Pegado (2014), se se pretender ilustrar a sede do poder político em Angola, utilizando um esquema de organigrama, ele terá a forma de um ‘T’. No topo está o Presidente da República. No sentido horizontal estão entidades paralelas ao

---

<sup>20</sup> O caso do major Pedro Lussati, ligado à Casa de Segurança do Presidente da República, encontrado em posse com milhões de dólares, Kwanzas e euros guardados em malas e caixotes, é ilustrativo do que se passa nos órgãos afetos a Presidência da República.

exercício da actividade governamental, têm mais poder do que um ministro e constituem a sede de apoio ao PR. São elas: a Casa de Segurança do lado esquerdo, o MPLA partido Estado e cuja hierarquia predomina sobre a hierarquia do Estado ao centro e a Casa Civil à direita. Segue-se, na linha vertical, o Vice-Presidente da República; o Presidente da Assembleia Nacional. A Assembleia Nacional é o único órgão onde embora com maioria de dois terços do MPLA, há a participação de outras forças políticas.

**Figura n.º 1** – Ilustração da Sede do Poder em Angola



**Fonte:** elaboração própria.

Ao longo de todos esses anos, como Lopes diz, não ter sido possível dismantelar a estrutura do partido/Estado que governa, porque na base destas questões todas está precisamente o facto do sistema político ser ainda dirigido como se fosse no tempo de partido único (DW). Pegado (2014) assinala que, em Angola as dinâmicas político-sociais que ocorreram [...] desde a independência a actualidade, têm dado lugar a que na prática se consubstancie uma constituição real em vez da constituição formal”.

Ora, pegando na ideia de Partido-Estado de Filomeno Vieira Lopes, do ponto de vista prático existem estruturas formais de poder do Estado, mas há um partido que domina tudo. Este domínio do partido ficou claro após as eleições de 2017, pois evidenciou-se o “descompasso político que a nível do MPLA, se instalou” (Manaças, 2018); com “a manifesta e visível diferença de opiniões dada a ver entre o presidente e o vice-

presidente do partido, José Eduardo dos Santos e João Lourenço, sobre questões sensíveis da política doméstica”, o que gerou “ondas de choque no seio do MPLA” (Manças, 2018). Embora o Presidente da República tenha poderes sobre toda a máquina governativa e principalmente sobre a estrutura judiciária<sup>21</sup>, não o impediam de estar sob o “oxigénio asfíxiante do Arquiteto da Paz” pelo que se caracterizou este período de bicefalia (Muekalia, 2018).

A História ensina que os Estados que não negligenciam os elementos constitutivos do poder nacional<sup>22</sup> alcançaram grande desenvolvimento económico. Angola, pela importância da sua posição geográfica, à configuração física e a extensão do território relativamente a outros países, e igualmente pela considerável dimensão da sua ZEE pode dar o grande salto para o desenvolvimento dada a estabilidade político-militar que vive gerando benefícios e prosperidade.

Entretanto, como assinala Célèrier (1969), tal benefício não será efectivo senão na medida em que tenha meios para a explorar e a vontade de o fazer. Assim, como demonstrou Alfred Mahan, o carácter do governo é relevante para desenvolvimento de uma visão estratégica nacional rumo ao desenvolvimento.

Porém, para Angola alcançar níveis aceitáveis de desenvolvimento e tirar-se o máximo proveito da generosidade geográfica é preciso que se altere o carácter do governo, pois só assim poderá perceber ou reconhecer efectivamente que a geografia deve constituir a estrutura obrigatória e imprescindível para se pensar a estratégia nacional ou um verdadeiro Conceito Nacional Estratégico (Carvalho, 1982). Ora, doutra maneira não será possível a tão propalada mudança de mentalidade, fazendo com que o Estado tenha a capacidade de formar homens públicos (de valor) em prol dos objectivos (interesses) nacionais permanentes e não circunstanciais de grupos (MPLA e sua clientela), pois só assim o governo poderá favorecer ou promover o espírito/moral nacional (Mahan, 1890). Aliás, como escreveu o Conselheiro da República, Ismael Mateus, na sua página do Facebook criticando a posição de João Lourenço (PR) dizendo que “a visão do MPLA de contar sobretudo com os seus militantes é ultrapassada; o país precisa é de

---

<sup>21</sup> Os vários processos despoletados pela PRG envolvendo auxiliares do antigo Presidente José Eduardo dos Santos, são tidos – na sociedade angolano – como prova inequívoca da subalternização dos órgãos de justiça à Presidência da República.

<sup>22</sup> Tais como: o espaço geográfico, os recursos naturais, a capacidade industrial, a preparação militar, a população, o carácter nacional, a moral nacional, a diplomacia e o carácter do governo.

gente competente mais do que militantes. O Saber técnico não se submete à disciplina partidária”.

Em suma, a promoção da moral nacional depende em larga escala da alteração do *mindset* governamental com recurso ao sistema de ensino e políticas claras sobre o todo nacional, ou seja, um ensino com eixos programáticos claros à semelhança daquele que ajudou a formar/moldar os homens e mulheres que hoje servem o partido-Estado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista dos argumentos acima, podemos salientar que apesar do facto de o presidente da república de Angola ocupar um papel central do sistema político do governo de Angola. Este sistema não pode ser tido como presidencial, porquanto, os mecanismos próprios de um tal sistema estão ausentes do texto constitucional e do funcionamento quotidiano do sistema político angolano.

Por outro lado, o desequilíbrio de poderes e a cultura do poder feitos em volta do presidente Angolano, endossados pela rigorosa disciplina partidária (de culto a personalidade do líder do partido) e pela pelas competências de nomeação/exoneração a todos os níveis no aparelho do Estado, o que cria dívida moral aos nomeados e faz praticando o presidente angolano estar envolvido em todas as esferas do Estado, sendo, portanto, designado como *vector player* do sistema político angolano.

Esta realidade da organização do poder do Estado Angolano contrapõe-se aos ditames de um Estado que se quer democrático e de direito, porquanto, o desequilíbrio na balança de poderes do Estado Angolano gera descompensação aos mecanismos de *check-and-balance* fazendo com que os demais órgãos sejam apenas meros cumpridores das ordens emanadas pelo Presidente da República, o Executivo, no caso Angolano.

Este facto acaba por fragilizar e adiar cada vez mais a vontade de construir-se um Estado que assenta sobre os pilares da democracia e que verdadeiramente atenda aos interesses de todos os Angolanos, procrastinado assim, a construção de um Estado novo para um tempo novo.

## REFERÊNCIAS

**Acórdão n.º 319/2013** do Tribunal Constitucional.

ALEXANDRINO, José Melo. (2013). *O novo constitucionalismo angolano*. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas.

ANGOP. (2014). “Angola: ingerência de algumas potências estrangeiras mina a unidade de África”. Disponível em: [http://www.angop.ao/angola/pt\\_pt/noticias/africa/2014/4/21/Angola-Ingerencia-algumas-potencias-estrangeiras-mina-unidade-Africa,4a7cb5f2-dfd9-4c90-920c-58732bf98124.html](http://www.angop.ao/angola/pt_pt/noticias/africa/2014/4/21/Angola-Ingerencia-algumas-potencias-estrangeiras-mina-unidade-Africa,4a7cb5f2-dfd9-4c90-920c-58732bf98124.html). Acedido aos 8 de Fevereiro de 2017.

ANGOP. (2018). “Íntegra do discurso do Presidente da República”. Disponível em: [http://www.angop.ao/angola/pt\\_pt/noticias/politica/2018/6/27/Integra-discurso-Presidente-Republica,6526d1c0-8e98-47b6-80b8-ced9deb5860c.html](http://www.angop.ao/angola/pt_pt/noticias/politica/2018/6/27/Integra-discurso-Presidente-Republica,6526d1c0-8e98-47b6-80b8-ced9deb5860c.html). Acedido aos 16 de Julho de 2018.

ANGOP. (2018). “Presidente do Tribunal Supremo reconhece carência de quadros no Uíge”. Disponível em: [http://www.angop.ao/angola/pt\\_pt/noticias/politica/2009/9/43/Presidente-Tribunal-Supremo-reconhece-carencia-quadros-Uige,74752243-3453-47a6-b5a2-dac5120f5320.html](http://www.angop.ao/angola/pt_pt/noticias/politica/2009/9/43/Presidente-Tribunal-Supremo-reconhece-carencia-quadros-Uige,74752243-3453-47a6-b5a2-dac5120f5320.html). Acedido aos 11 de Junho de 2018.

BEMBE, Miguel César Domingos. (2014). “partilha do poder no Enclave angolano de Cabinda: modelo e processo”. Lisboa: ISCSP. Tese elaborada para a obtenção do grau de doutor em Ciências Sociais na especialidade de Ciência Política.

BUNGA, Gabriel (2012). “Poder legislativo em Angola tem peso”. Disponível em: <http://jornaldeangola.sapo.ao/politica/poder-legislativo-em-angola-tem-peso>. Acedido aos 9 de Setembro de 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes (2003). *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ª Edição. Coimbra: Almedina.

CARVALHO, Agostinho André Mendes (Uanhenga Xitu). (1990). *O ministro*. 2.ª Edição.

CARVALHO, Virgílio de. (1982). “Poder marítimo” In. *Nação & Defesa*. N.º 24. Outubro – Dezembro. Lisboa: Instituto de Defesa Nacional. pp. 121-142.

CÉLÈRIER, Pierre. (1969). *Geopolitique et geostratégie*. Paris: Presses Universitaires de France.

Compêndio da legislação eleitoral (2012): Constituição, Lei Orgânica sobre Eleições Gerais, Lei Orgânica de Alteração à Lei 36/11 de 21 de dezembro (Lei Orgânica

sobre as Eleições), Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da CNE, Lei da Nacionalidade, Lei dos Partidos Políticos, Lei de Financiamento dos Partidos Políticos, Lei de Observação Eleitoral, Lei de Imprensa, Código de Conduta Eleitoral. Luanda: Imprensa Nacional.

COSTA, Ilonka Dilvânio de Assis. (2010). *O processo político angolano desde o início da guerra colonial*. Luanda: União dos Escritores Angolanos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA, I Série – n.º 137. *Lei n.º 11/16 de 12 de Agosto – Lei de Amnistia*.

DIÁRIO DA REPÚBLICA, I Série – n.º 179. *Lei n.º 38/20 de 11 de Novembro – Lei que aprova o Código Penal Angolano*.

DIÁRIO DA REPÚBLICA, I Série – n.º 57. *Lei n.º 3/10 de 10 de Março – Lei da Proibição Pública*.

DIÁRIO DA REPÚBLICA, I Série. *Lei n.º 9/18 de 26 de Junho – Lei de Repatriamento de Recursos Financeiros*.

DÖPCKE, Wolfgang. (1998). “Uma nova política exterior depois do apartheid? – Reflexões sobre as relações regionais da África do Sul, 1974-1998”. In *Revista Brasileira de Política Internacional*. Volume 41 n.º 1. pp. 133-161.

GOUVEIA, Jorge Bacelar (2017). “O constitucionalismo de Angola e a sua Constituição de 2010” In *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*.

JENSEN, Søren Kirk e PAULO, Francisco Miguel. (2011). *Reformas do processo orçamental e gestão das finanças públicas de Angola. A crise foi um sinal de alarme?* Luanda: CEIC-CMI.

*Lei n.º 34/11 de 12 de Dezembro – lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao financiamento ao Terrorismo*.

*Lei n.º 34/11 de 12 de Dezembro – lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao financiamento ao Terrorismo*.

LUSA. (2018). “PGR angolana sem quadros capacitados conta com apoio da sociedade civil no inquérito a Sonangol”. Disponível em: <https://www.dn.pt/lusa/interior/pgr-angolana-sem-quadros-capacitados-conta-com-apoio-da-sociedade-civil-no-inquerito-a-sonangol-9183246.html>. Acedido aos 11 de Junho de 2018.

MABEKO-TALI, Jean-Michel. (2018). *Guerrilhas e lutas sociais – o MPLA perante si próprio (1960-1977)*. Lisboa: Mercado de Letras Editores.

- MAHAN, Alfred Thayer. (1890). *The influence of sea power upon history*. Boston: Little, Brown and Company.
- MANAÇAS, Filomeno. (2018). “O fim da bicefalia e o início da renovação interna do MPLA”. Disponível em: [http://jornaldeangola.sapo.ao/opiniaio/artigos/o\\_fim\\_da\\_bicefalia\\_e\\_o\\_inicio\\_da\\_renovacao\\_interna\\_do\\_mpla](http://jornaldeangola.sapo.ao/opiniaio/artigos/o_fim_da_bicefalia_e_o_inicio_da_renovacao_interna_do_mpla). Acedido aos 30 de Setembro de 2019.
- MANGOVO, Patrício. (2017). *Angola – governação local e estatuto especial da provincia de Cabinda*. Lisboa: Almedina.
- MARQUES, Inácio Luiz Guimarães. (2012). “Memórias de um golpe: o 27 de maio de 1977 em Angola”. Niterói: Universidade Federal Fluminense. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História para obtenção do grau de mestre em História Social.
- MARTINS, Sebastião. (2015). *Labirintos mundiais – as revoluções pós-modernas e os caminhos da incerteza global*. 1.ª edição. Lisboa: Edições Sílabo. LDA.
- MIRANDA, Jorge. (2010). “A Constituição de Angola de 2010”. Disponível em: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/583-502.pdf>. Acedido aos 13 de Maio de 2018.
- MORAIS, Rafael Marques. (2019). “Jlo, emboscado no bairro dos mistérios e das mentiras”. Disponível em: <https://www.makaangola.org/2019/08/jlo-emboscado-no-bairro-dos-misterios-e-das-mentiras/>. Acedido aos 29 de Novembro de 2019.
- MOREIRA, Vital (2010). “Presidencialismo superlativo”. Disponível em: <https://www.publico.pt/2010/02/09/jornal/presidencialismo-superlativo-18759838>. Acedido aos 1 de setembro de 2019.
- MUEKALIA, Jardo. (2018). “Os riscos de bicefalia no MPLA”. Disponível em: [http://jornaldeangola.sapo.ao/opiniaio/artigos/os\\_riscos\\_de\\_bicefalia\\_no\\_mpla](http://jornaldeangola.sapo.ao/opiniaio/artigos/os_riscos_de_bicefalia_no_mpla). Acedido aos 30 de Setembro de 2019.
- PACHECO, Carlos. (2016). *Agostinho Neto, o perfil de um ditador. A história do MPLA em carne viva*. Volume – I & II. 1.ª Edição. Lisboa: Nova Veja.
- PEGADO, Aida. (2014). “Angola como potência regional emergente. Análise dos fatores estratégicos”. Disponível em: <https://journals.openedition.org/mulemba/269>. Acedido aos 13 de Setembro de 2019.
- PESTANA, Nelson. (2011). “Sistema Parlamentar-Presidencial ou Presidencialismo extremo” In *Angola Brief*. Volume 1 n.º 16. pp. 1-3.

SOGGE, David. (2009). “Angola: “Estado fracassado” bem-sucedido”. Fride. Working Paper 81.

THOMASHAUSEN, André (2011). “A Constituição de Angola de 2010 no contexto do constitucionalismo em África”. Disponível em: [http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/1013/1/LPIS\\_n5\\_1.pdf](http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/1013/1/LPIS_n5_1.pdf). Acedido aos 1 de setembro de 2019.